DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14471/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10887/2015
PROTOCOLO	: 1601862
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICONADOS	: 1.ARI BASSO – 2013 A 2016 2.MARCELO ARAÚJO ASCOLI – 2017 A 2020
CARGOS	: 1.PREFEITO Á ÉPOCA 2.PREFEITO ATUAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2015
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2015
CONTRATADO	: AUXILIAR COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA
OBJETO	: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TIPO ROLO COMPACTADOR, SEM OPERADOR, PARA USO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS.
VALOR INICIAL	: R$ 79.200,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 45/2015**, celebrado entre o município de Sidrolândia e a empresa Auxiliar Comércio e Locações Ltda., tendo como objeto a locação de equipamentos tipo rolo compactador, sem operador, para uso na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Quanto ao procedimento licitatório, e a celebração do Contrato Administrativo n. 45/2015, estes já foram julgados pelos termos da **Decisão n. 10660/2016**.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 1086/2018** (pç. 38 fls. 218-221), nos seguintes termos:

> **Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 45/2015**, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Auxiliar Comércio e Locações Ltda, ante a inexecução contratual demonstrada nos autos, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV o art. 121 do Regimento Interno (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10885/2018** (pç. 39, fls. 222-223), nos seguintes termos:

> (...) Preocupa-nos o potencial risco de dano ao erário ao se mobilizar esforços e, sobretudo, valores quantitativos com o procedimento licitatório e formalização contratual sem que estes atinjam o objetivo que lhe deram causa.
>
> Diante disso, requer-se a V.Exa., em reverência aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a NOTIFICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS para prestar maiores esclarecimentos quanto à motivação pela inexecução financeira do contrato,

consoante determinação expressa do Parágrafo Único do artigo 111 do Regimento Interno do TCE/MS, e do artigo 18, inciso I, da Lei Complementar n° 160, de 2 de janeiro de 2012.

Os Jurisdicionados foram intimados por meio do Termo de Intimação n, 15069/2018 (pç.40, fl 224), e do Termo de Intimação n. 15070/2018 (pç.41, fl 225), a oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no PAR-3ªPRC-10885/2018 e ANA-1ICE-1086/2018, anexos, nos termos dos arts. 50, II e 55, II, a, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Veio aos autos o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, por meio do Oficio n. 524/2018 datado em 03 de agosto de 2018, prestar os devidos esclarecimentos solicitados, contudo não compareceu aos autos o Sr. Ari Basso Ex-Prefeito.

Por fim, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5900/2019** (pç. 48, fls. 235-237), opinando nos seguintes termos:

I – pelo **arquivamento** por perda do objeto, nos termos do inciso V do art. 173 da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **recomendação** aos gestores públicos para que se utilizem de planejamentos mais profícuos a fim de que não haja uso da máquina pública sem que se objetive a efetiva contratação.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 79.200,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 79.200,00
VALOR DO EMPENHO ANULADO (ANE)	R$ -79.200,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 0,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 0,00

Nos termos expostos, constato que por meio do Termo de Encerramento peça n. 36 fl. 216, firmado em 6 de Abril de 2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 88, de 2018 (Manual de Remessa).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu o arquivamento do feito em virtude da anulação integral da nota de empenho em decorrência da inexecução do contrato.

Pois bem, comungo do entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, no sentido de que o processo deve ser arquivado em razão da sua inexecução. Todavia, o Tribunal deve pronunciar-se acerca da fase analisada, e esta fase (execução financeira), mesmo não havendo despesas, demonstrou regularidade na forma pela qual encerrou o contrato.

Em razão disso, entendo que a referida fase merece chancela perante o Tribunal, para somente então ser arquivado o processo.

Ante o exposto, acolho a manifestação da unidade técnica, assim como em parte o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e decido:

I- pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2015, celebrado entre o município de Sidrolândia e a empresa Auxiliar Comércio e Locações Ltda., nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II- pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, *a,* da Resolução Normativa n. 98, de 2018 (Regimento Interno);

III- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl